XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

MARCELINO MELEU

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-744-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

A passagem dos séculos, a mudança de estações, o surgimento de novas teorias, o nascimento de vidas a cada segundo, o avanço da tecnologia e das ciências estão intimamente relacionados à complexidade das relações sociais e a dificuldade enfrentada pelo ser humano de resgatar sua autonomia diante do conflito e sua necessidade tratamento de forma a satisfazer seus interesses e desejos, contribuindo, desse modo, do modelo triádico do Poder Judiciário, no qual, uma terceira pessoa, alheia e distante das pessoas, decide sobre suas vidas. Trata-se, portanto, do desafio enfrentado por todos os países e, em especial, pelo Brasil, o que se visualiza pelas Resoluções n. 125 e n. 225, ambas do Conselho Nacional de Justiça, pelas Leis n. 9.306/97, n. 13.105/2015, n. 13.129/2015 e n. 13.140/2015, além de novas práticas que têm sido experimentadas como propostas de uma abordagem humanizada e sensível para o Direito.

Nesse propósito, visualizam-se os estudos do Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II, apresentados no Conpedi de Porto Alegre. Ou seja, apresentam-se pesquisas cujo escopo é construir algo diferente, cooperativo. Algo que tem que ser construído com as ferramentas do século XXI; novas condições de trabalho, novos papéis da política transformadora, revolucionária. Desterritorializar para voltar a territorializar. Deve-se buscar um denominador comum; atuar e intervir no conflito pelo diálogo. Assim, defende-se atuar e mediar, ou seja, atuar e produzir a constituição da comunidade, a qual produz a substância da dignidade humana e da vida.

Assim, abordando-se a autocomposição e a consensualidade no tratamento dos conflitos, Lincoln Mattos Magalhães e Daniel Mota Gutierrez apresentam A CONSENSUALIDADE PROCESSUAL E O CONTROLE JUDICIAL DA AUTONOMIA PRIVADA, enquanto Camila Silveira Stangherlin e Rafael Sottili Testa destacam o tema do ABARCAMENTO DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLVER CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO: NECESSIDADE CONDIZENTE OU IMISÇÃO EXCESSIVA?

Nessa ótica, Vinícius Francisco Toazza aborda A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES EM PROCESSOS AUTOCOMPOSITIVOS: UMA TENDÊNCIA NO NOVO CPC VINÍCIUS

FRANCISCO TOAZZA. Por sua vez, na perspectiva da revolução democrática da justiça aliada ao avanço da tecnologia, Daniel Henrique Sprotte Lima traz o estudo sobre ONLINE DISPUTE RESOLUTION: TECNOLOGIA A SERVIÇO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Trazendo à discussão a mediação, Caroline Oliveira Pacheco e Claudia Gay Barbedo discorrem acerca da IMPARCIALIDADE COMO ASPECTO ESSENCIAL AO OFÍCIO DO MEDIADOR JUDICIAL. Igualmente, Susanna Schwantes e Karine Montanari Migliavacca refletem sobre A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ESCOLAS DE HARVARD E TRANSFORMATIVA. No mesmo sentido, Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães e Camila Arraes de Alencar Pimenta apresentam o tema MEDIAÇÃO, INSTRUMENTALIDADE E TRANSDISCIPLINARIEDADE: PROGNÓSTICO DE SUPERAÇÃO DOS CONFLITOS À LUZ DA TEORIA DA COMPLEXIDADE.

A Justiça Restaurativa também assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, mas também de uma filosofia e de uma cultura. Nessa perspectiva, Daniel Soares de Jesus Pinheiro traz a análise da INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA SOCIOLÓGICA DE PIERRE BOURDIEU, enquanto Jacqueline Padão e Carmen Hein De Campos adicionam ao debate a pesquisa sobre a VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM DIÁLOGO POSSÍVEL? Da mesma forma, Claudio Daniel de Souza e Daniel Silva Achutti debatem na perspectiva da CULTURA DO MEDO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PAPEL DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO PENAL NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.

A partir da Lei 13.140/2015 e do incentivo à autocomposição dos conflitos na Administração Pública, Alexia Domene Eugenio e Rozane Da Rosa Cachapuz ressaltam a PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI 13.140/2015. Na mesma linha, Maria Tereza Soares Lopes analisa a ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NO PODER PÚBLICO: BREVE ANÁLISE DA PERMISSIBILIDADE NA SEARA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA.

O tratamento do conflito tem um papel de construção e solidificação da paz como elemento essencial do engajamento humanitário nas diversas áreas. Nesse rumo, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço e Rosana Pereira Passarelli trazem o debate sobre A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA POR MEIO DA ABORDAGEM SISTÊMICA. A seu turno, Luciana Carneiro Da Rosa Aranalde e Luciana Lopes Martins contribuem à

temática ao estudar a GESTÃO DE CONFLITOS NAS RELAÇÕES LABORAIS: O USO DE FERRAMENTAS NEGOCIAIS E MEDIATIVAS COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL.

Os temas apresentados acima constituem em ferramentas de desenvolvimento, justiça social e transformação social, pois permitem a evolução do ser humano e das relações sociais.

Desejamos uma boa leitura.

Porto Alegre/RS, novembro de 2018.

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez – URI

Prof. Dr. Marcelino Meleu – UNOCHAPECÓ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES EM PROCESSOS AUTOCOMPOSITIVOS: UMA TENDÊNCIA NO NOVO CPC

THE PARTICIPATION OF PARTIES IN AUTOCOMPOSITIVE PROCESSES: A TREND IN THE NEW CPC

Vinícius Francisco Toazza [1]

Resumo

O presente artigo visa refletir sobre a mediação, enquanto nova forma de resolução de conflitos, a qual se constituem mecanismo de exercício de uma cidadania ativa e de construção de justiça. Face às crises do poder judiciário e paradigmática do direito, faz-se necessário a busca por métodos de resolução de conflitos construtiva de uma sociedade consciente de seus direitos, baseada na justiça e democracia. A partir disso, o "agir comunicativo" proposto por Jürgen Habermas, estimula que a própria sociedade consiga buscar o entendimento recíproco. Logo, a mediação pode ser uma forma para a construção de um "espaço público democrático"

Palavras-chave: Cidadania inclusiva, Democracia participativa, Legitimidade das decisões, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on mediation, as a new form of conflict resolution, which is a mechanism for the exercise of active citizenship and the construction of justice. In the Face of the crisis of the judiciary and the paradigm of law, it is necessary to search for methods of solving constructive conflicts of a society aware of its rights, based on justice and democracy. From this, the "Communicative Act" proposed by Jürgen Habermas, encourages that society itself can seek mutual understanding. So mediation can be a way to build a "public space Democratic".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusive citizenship, Legitimacy of decisions, Mediation, Participatory democracy

[1] Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (Bolsa CAPES). Advogado e Conciliador do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do RS. E-mail: vinitoazza@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, com os avanços e transformações oriundas da modernidade, os cidadãos cada vez mais atarefados, reduzem a paciência e a capacidade de compreensão com o outro. O que acaba por gerar inúmeros conflitos, desencadeados na maioria das vezes em ações judiciais.

Entretanto, o Poder Judiciário que se encontra assoberbado de processos, não mais consegue dar uma resposta ágil e que consiga pacificar todos os conflitos que lhe são submetidos à apreciação, tornando-se necessário novos meios de resolver esses conflitos, que são naturais da própria natureza humana que vive em sociedade.

Desse modo, busca-se metodologias alternativas que possam suavizar os problemas entre os cidadãos, pacificando as partes que estão em conflitos, dentro de um elevado sentido de equilíbrio que atenda as aspirações de ambas, ou seja, pelo diálogo os próprios cidadãos procuram chegar a soluções que melhor atendam às suas necessidades, assumindo o protagonismo típico de cidadãos comprometidos com as relações e as pessoas.

Nesse sentido, deve-se criar um espaço seguro, para as partes poderem realizar esse diálogo de forma proveitosa e respeitosa, acreditando que a mediação é marcada pela presença de uma terceira pessoa (mediador) capaz de auxiliar na resolução de conflitos com imparcialidade, o que garante a aplicação da justiça, em comum acordo com todos os envolvidos, para se chegar a melhor solução da controvérsia.

1 O Novo Código de Processo Civil e a previsão da Mediação

O grande desafio da contemporaneidade é de efetivar a democratização da sociedade, sem que para isso haja prejuízo da democratização do próprio Estado. Ou seja, necessita ao mesmo tempo, "conservar a prioridade do bem-estar social, sem impor restrição à esfera da liberdade". E para tanto, é essencial que se utilize instrumentos adequados à essa concretização, dentre as quais se enquadram, por assim dizer, as novas instituições. O que, de fato, acaba por transpassar a democracia participativa (ABREU, 2008, p.338).

A propensa mediação é um desses novos métodos que oferece certa esperança em tempos nebulosos de uma sociedade complexa. A partir disso, deve-se registrar que, com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, é que se inicia a estimulação da Mediação e da Conciliação, quando da instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, que incumbe os órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, preferivelmente, os meios consensuais, dentre os quais, destaca-se a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação aos cidadãos.

Logo, pode-se dizer que o CNJ subsidiou as novas diretrizes da conciliação e a mediação no Brasil, apresentadas no Projeto de Lei nº 166/2010 que tratava do Novo Código de Processo Civil, transformado no Projeto Substitutivo nº 8.046/2010, na Câmara dos Deputados, o qual foi aprovado em 17 de dezembro de 2014 por ambas as casas legislativas. O que se percebe no Novo CPC (Lei 13.105/2015), é que ele recepcionou os anseios do CNJ, a fim de estimular o que este chama de "Cultura da Paz", apresentando um importante destaque para a Mediação e a Conciliação em seus artigos.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil exibe estímulos aos métodos de solução consensual de conflitos (artigo 3º, § 3º)[1], traz o conciliador e o mediador como auxiliares da justiça (artigo 149), aborda os casos de mediação e conciliação, bem como, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (artigo 165)[2], pontua os

[1] Artigo 3º, § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[2] Artigo 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará

princípios orientadores da conciliação e da mediação, em especial, o da confidencialidade (artigo 166)[3].

Além disso, permite a inscrição nacional de câmaras e profissionais e aborda os possíveis impedimentos para a advocacia (artigo 167)[4], possibilita também que as próprias partes possam escolha o mediador da sua controvérsia (artigo 168)[5]. Na sequência, refere ainda, a possibilidade que esses mediadores e conciliadores, ora chamados de auxiliares da justiça, trabalhem de forma voluntária ou mediante uma remuneração (artigo 169)[6]. Inova ao autorizar a criação de câmaras de mediação e conciliação, a fim de atender conflitos no âmbito administrativo (artigo 174)[7].

Traz, ainda, como obrigatória a realização da mediação, assim como, a aplica multa pelo não comparecimento do autor ou réu na sessão agendada, haja vista que, considera um ato atentatório à dignidade da justiça. Por fim, prevê de forma prática, a realização de mediação por meio eletrônico (artigos 319 e 334)[8].

---

aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

[3] Artigo 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

[4] Artigo 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. (...) § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

[5] Artigo 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

[6] Artigo 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6o, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

[7] Artigo 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

[8] Artigo 319. A petição inicial indicará: (...) VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Artigo 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (...) § 4º A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil tratou, consideravelmente, sobre a temática da mediação e suas implicações. Prevendo e, ao mesmo tempo, diferenciando os casos que deverão ser submetidos a abordagem de solução consensual da conciliação ou da mediação. Procura, também inovar ao estabelecer a possibilidade de realização online da mediação, ao mesmo tempo, que obriga e penaliza com multas o não comparecimento das partes na sessão de mediação agendada. Pontos estes, que devem ser tratados com cuidado para não violar o princípio da autonomia vontade (artigo 166) e do próprio espírito da mediação de restabelecimento dos vínculos entre as partes (artigo 165, §3º). Ou seja, obrigar a presença das partes ou pretender reestabelecer vínculos sem que haja um contato presencial, acaba se tornando um pouco fora da introspecção da mediação. Já que, é fundamental que as partes se sintam à vontade e intencionadas a resolver as questões relativas a suas vidas. Nesse sentido, é preciso ter a clareza que, tentar mediar um conflito em que envolva relações-emocionais, e logicamente conexões, num momento em que os ânimos estão mais aflorados seria desastroso e comprometedor ao bom andamento da solução consensual.

A mediação, também é abordada dentro do novo CPC, no livro dos procedimentos especiais, quando trata das demandas familiares. Nota-se que a sua importância é reiterada no intuito de solucionar as demandas do contexto das relações afetivas, a tal ponto, que se possibilita a chamada de profissionais de outras áreas para auxiliar na mediação e conciliação, isso se dá pelo fato de que o conflito não tem apenas causas objetivas, mas compreende uma série de situações práticas-vivenciais, que o direito isolado não consegue dar uma resposta assertiva[9].

---

comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

[9]CAPÍTULO X - DAS AÇÕES DE FAMÍLIA. Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. O juiz, de ofício ou a requerimento, pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. Art. 710. Recebida a petição inicial, após as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz mandará citar o réu para comparecer a audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709. §1º. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários para a audiência e não deve estar acompanhado de cópia da petição inicial. § 2º. A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal. § 4º Na audiência a que se refere o caput, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. § 5º O Ministério Público deverá ser ouvido antes da homologação do eventual acordo. Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu, em audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as regras

Justamente, todo esse esforço elencado no novo código, demonstra a preocupação do legislador, a partir das necessidades oriundas das relações interpessoais dos cidadãos da sociedade, de retomar aspectos da comunicação, a ponto de proporcionar uma mudança no pensamento dessas pessoas, almejando migrar da "cultura do conflito" para a "cultura do diálogo". Para isso, têm-se como objetivo precípuo, a facilitação do encontro entre os sujeitos envolvidos no conflito, para a obtenção de acordos, que contribuam as suas relações futuras.

2 A Mediação e a construção da cidadania inclusiva

Partindo da percepção de sociedade, enquanto grupo organizado, percorrem-se algumas implicações relacionadas a sua forma de concatenação, que passa, necessariamente, pelo aspecto de liberdade e uso dessa. Logo, para que ocorra uma plena vivência coletiva, é fundamental que haja discernimento nas relações interpessoais e sociais e, por conseguinte, nos possíveis conflitos resultantes das divergências. Logo, ao abordar critérios de justiça, fica difícil não condicionar a democracia participativa e a inclusão dos cidadãos no debate que lhes dizem respeito.

Dentro dessa perspectiva, a Professora Fernanda Tartuce (2016, p. 4) contribui ao abordar a situação da lógica consensual e de confronto no julgamento:

> Na lógica de julgamento inerente à via contenciosa, as partes atuam em contraposição, disputando posições de vantagens; a análise dos fatos, foca o passado e um terceiro é chamado a decidir com caráter impositivo.
> Diversamente, na lógica consensual (coexistencial/conciliatória) o clima é colaborativo: as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser avaliada. Por prevalecer a autonomia dos envolvidos, o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos.
> Nessa medida, constitui pressuposto da mediação a relativização da dicotomia certo/errado que funda o sistema legal; dá-se atenção mais ao futuro da relação (em termos de restauração de harmonia) do que propriamente à retrospectiva do conflito em si; assim, por exemplo, o debate sobre quem deixou de cumprir a obrigação pode até ocupar certo espaço, mas não chega a merecer maior destaque do que a busca de uma solução futura.

Compreende-se, assim, que a mediação é uma forma voluntária daqueles que estão vivenciando uma situação conflitiva de solucionar suas controvérsias por meio de um procedimento centrado, principalmente, no futuro das pessoas afetadas e suas relações. O que

---

do procedimento comum, observado sempre o art. 336. Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação dar-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

ocorre, é o envolvimento dos sujeitos, dando-lhes oportunidade de expressar os seus sentimentos e como esses tem alterado suas vidas e percepções. Leva as partes a entenderem as origens do conflito e proporciona a construção coletiva dos fatos, promovendo a justiça no formato consensual e a inclusão dos cidadãos, já que possibilita que os próprios afetados decidam o que lhes é melhor, já que serão os principais afetados no plano da eficácia.

Segundo Habermas, esse entendimento mútuo, fruto do acordado entre os sujeitos deve ser construído coletivamente e não imposto à outra parte, ou pensando em decisões proferidas, às partes:

> Os processos de entendimento mútuo visam um acordo que depende do assentimento racionalmente motivado ao conteúdo de um proferimento. O acordo não pode ser imposto à outra parte, não pode ser extorquido ao adversário por meio de manipulações: o que manifestamente advém graças a uma intervenção externa não pode ser tido na conta de um acordo. Este assenta-se sempre em convicções comuns. A formação de convicções pode ser analisada segundo o modelo das tomadas de posição em face de uma oferta de ato de fala. O ato de fala de um só terá êxito se o outro aceitar a oferta nele contida, tomando posição afirmativamente, nem que seja de maneira implícita, em face de uma pretensão de validez em princípio criticável. (HABERMAS, 2003, p. 165).

Desse modo, "[...] a linguagem é *médium* pelo qual se constitui o ser humano" (REPOLÊS, 2003, p.53), enquanto que o consenso é um processo que se dá pela tentativa de falantes e ouvintes entenderem-se sobre algo no mundo. Esse consenso ocorre nos quatro níveis: da inteligibilidade, da verdade, da veracidade e da correção normativa. Se o consenso não for atingido em uma dessas condições, há a possibilidade de problematizar o ponto controverso, fazendo um exame discursivo, ou seja, chegar a um novo consenso, a partir do dissenso (REPOLÊS, 2003, p. 50).

Por isso, a importância do mediador estar bem preparado e sensível para facilitar a comunicação entre os envolvidos e viabilizar resultados produtivos. Pois, percebe-se a demora nas decisões judiciais e da insatisfação de uma das partes em relação as decisões judiciais, o que faz com que seja de grande valia promover meios alternativos de resolução de conflitos, que sejam mais céleres e ao mesmo tempo consigam trazer a solução que melhor atenda às necessidades das partes envolvidas. Daí a veemência da mediação nessa conjuntura.

A palavra mediação, do latim *mediare,* significa repartir em duas partes iguais ou dividir ao meio (VELOSO, 2009, p. 67). Ou ainda, conforme destaca Tarcuce (2016, p. 5), no modelo consensual de mediação há o primado de "retomada do diálogo em bases produtivas de modo que os próprios envolvidos, por intermédio de conversações e debates, sintam-se aptos a alcançar uma situação favorável em prol de seus interesses".

O que segue o entendimento de Lília Maia de Morais Sales (2007, p. 23), ao afirmar que a mediação consiste em um:

> [...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoal imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

Prontamente, a mediação versa sobre uma técnica que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio do diálogo, soluções criativas, com benefícios mútuos entre os envolvidos e que preservem o relacionamento entre eles. Na visão amplificada de Luis Alberto Warat, a mediação é:

> [...] uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo (1998, p. 5).

Nesse feitio, entre as partes envolvidas cria-se um espaço propício para que realizem um diálogo, onde busquem reconhecer seus interesses e necessidades. Dessa possibilidade de conversar abertamente sem medo de juízos, cria-se esse meio seguro para posteriormente chegar a um acordo de comum consenso que traga resultados satisfatórios para ambos ou todos os envolvidos. Em seguida, percebe-se que:

> A mediação tem vantagens, porque ela faculta lidar com tudo aquilo que está subjacente à disputa. Permite que as pessoas criem um sentido de aceitação, sentido que a decisão a que chegaram foi sua própria, e não imposta de fora para dentro. Tem, portanto uma tendência de mitigar e eliminar as tensões criando compreensão e confiança entre os litigantes, evitando a amargura que se segue a uma decisão judicial, para o vencido e muitas vezes, menos custosa (BAPTISTA, 2017, 142-143).

Porém, mesmo que a mediação apresente inúmeras vantagens, não se recomenda sua imposição a nenhuma disputa para propiciar solução, por se apresentar como um processo informal e voluntário, onde um terceiro interventor neutro assiste aos disputantes nas soluções das demandas (SERPA, 1999, p.90).

Destaca-se, a importância desse instrumento na manutenção dos vínculos afetivos e relacionais, sendo que,

> [...] a **mediação** afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa (BARCELAR, 2006, p. 75-76).

Essa nova forma de resolução dos conflitos, busca preservar, principalmente, os vínculos existentes entre as partes envolvidas. Já que com a mediação, além de prevenir futuros conflitos, torna-se capaz de promover uma mudança positiva, um crescimento e, sobretudo, a construção de uma responsabilização mútua para a solução, viabilizando parâmetros que tornem possível o acordo e seu cumprimento (RODRIGUES JÚNIOR, 2006. p. 79).

Destarte, ao contrário da justiça litigiosa, a qual se busca fazer a justiça a partir dos documentos presentes nos autos, dando maior foco ao passado do que às pessoas e o futuro destas. Gláucia Falsarelli Foley (2003, p. 74) afirma que:

> As soluções construídas pelas partes envolvidas no conflito podem ser talhadas além da lei. Quando protagonistas do conflito inventam seus próprios remédios, em geral, não se apoiam na letra da lei porque seu pronunciamento é por demais genérico para observar a particularidade dos casos concretos. Há, pois, a liberdade de criar soluções em as amarras dos resultados impostos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as partes, antes alheias ao processo de elaboração das leis, "legislam" ao constituir suas próprias soluções não somente para enfrentar os conflitos já instaurados, mas para evitar adversidades futuras.

É nesse aspecto que o professor Luis Alberto Warat (2004, p. 80-81), confirma que não há um apego ao formalismo processual na mediação, mas a busca por uma acordo que melhor atenda às necessidades das partes envolvidas:

> A mediação transformadora, ao contrário das modalidades anteriormente citadas, não resume o conflito a sua dimensão legal, muito menos processual, conforme se extrai desta passagem: "A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar os interessados a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas".

A linguagem na mediação não fica atrelada ao linguajar hermético do direito, mas se utiliza da língua dos sentimentos e do amor. A mediação deve andar junto com este, já que é por meio do amor que o indivíduo poder enxergar seu próprio interior e principalmente perceber o outro, permitindo ter empatia por ele. Prontamente, "o amor é o religamento com a natureza e com os outros" (WARAT, 2004, p. 43).

Por isso, que "(...) só por meio da mediação é possível resolver os conflitos de forma integral, pois os verdadeiros interesses das partes são tratados de forma ampla e conjunta, graças à informalidade e flexibilidade desse processo", tendo abertura para a criatividade na construção de soluções mais satisfatórias para as partes, ou seja, acordos mais possíveis de serem cumpridos (RODRIGUES JÚNIOR, 2006. p. 91).

A mediação permite que sejam averiguados os reais interesses das partes e a resolução integral do conflito existente. Pois, a finalidade não consiste apenas em um acordo, mas vai além disso, porque proporciona um reencontro com o outro, um resgate do ser humano e a preocupação das implicações futuras que aquela decisão irá trazer ou evitar. Afirma-se que "a mediação é um trabalho sobre afetos em conflito, não um acordo entre partes, exclusivamente patrimonial, sem marcos afetivos" (WARAT, 1998, p. 8).

Dá para se dizer que a estrutura da mediação possibilita a emancipação do indivíduo, tornando um cidadão mais inclusivo e, por conseguinte, da comunidade na qual está inserido, já que deixa de lado a relação adversarial e procura uma relação consensual, onde seja alcançada a tão almejada pacificação social.

3 A legitimidade das decisões decorrentes da efetiva participação das partes

O Novo CPC aduz a importante diretriz normativa de cooperação no processo, em seu artigo 6º, referindo que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Observando esse dispositivo que aufere o princípio da colaboração no processo civil, Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2015. p. 174), mencionam que:

> A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração, que é a ele inerente, serve como linha central para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil.

É possível verificar que o novo CPC, apresenta uma tendência em estimular a participação das partes no processo, de modo que, possam compor acordos que melhor atendam suas necessidades, cooperando com o andamento processual. Nesse sentido, para que seja viável e positivo a autocomposição entre as pessoas envolvidas, frisa-se que

> A liberdade e a autonomia, aliás, são valores essenciais à mediação. É imperioso relembrar que durante a sessão consensual não se atua segundo a lógica de julgamento formal em que há imposição de resultado pela autoridade estatal: a lógica conciliatória demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão todos, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes (TARTUCE, 2016, p. 8).

Essa atuação dos participantes, proporciona maior legitimidade nas decisões, por decorrer da efetividade da participação das partes na formação da solução da controvérsia, pois não é meramente proclamar o direito de participação, é necessário transmitir as condições necessárias a tanto, caso contrário implica em negar a própria legitimidade que se pretende transmitir com a ideia de participação. Para Marinoni (2006, p.398-399):

> Isso quer dizer que o processo requer a legitimidade do exercício da jurisdição e a efetividade da participação das partes, envolvendo, de uma só vez, exigências que fazem com que os partícipes da relação processual civil se dispam das suas máscaras de elementos e, principalmente, que as partes compreendam que a efetividade da participação é necessária para legitimar a tarefa jurisdicional.

Diante disso, fica frenética a imprescindibilidade participativa dos sujeitos processuais na construção das decisões que lhes afetarão, para que haja legitimidade participativa. Essa "ideia de legitimidade do exercício do poder pressupõe a efetividade da participação e, essa última, a consideração de aspectos sociais, que fazem parte da vida da pessoa que vai a juízo", logo, pondera-se obstáculos sociais que podem comprometer a efetividade do direito de acesso à ordem jurídica justa (MARINONI, 2006, p. 397). Pois, para Abreu (2008, p. 431),

> No processo jurisdicional, de igual sorte, exerce-se o poder do Estado. O exercício desse poder há de ser legítimo e essa legitimidade somente pode ser lograda através da participação, porquanto o processo deve refletir o Estado democrático de direito. Sob esse prisma, deve garantir aos interessados uma participação efetiva no procedimento, tendente a produzir o ato de poder, qual seja, a decisão judicial. Participação, entretanto, pressupõe informação, já que esta constitui requisito indispensável para a efetivação do próprio direito de liberdade de expressão. Daí por que a participação no processo jurisdicional está atrelada diretamente à ideia da efetividade do princípio do contraditório.

É relevante destacar, ainda, que o próprio juiz também é parte na relação processual, entretanto, não exibe a mesma qualidade participativa que as partes, como se pode entender com o trecho descrito por Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 415):

> Note-se que a atuação do juiz, se pode ser vista como uma forma de participação, evidentemente não pode ser confundida com a qualidade que se atribui à participação das partes. O juiz exerce o poder que deve ser legitimado pela participação das partes, que são aquelas que se sujeitam aos efeitos da decisão. O juiz deve participar para garantir que a participação das partes seja igualitária e, assim, para que eventual falha na participação de uma delas possa ser suprida. Nesses termos, a participação do juiz se dá em nome da participação das partes e, por decorrência, para legitimar a sua própria atuação.

Almeja-se garantir simétrica igualdade de participação dos destinatários no provimento. Nesse viés, pode-se dizer que garantida a participação, que não pode ser meramente formal, mas real, onde conta com condições para o exercício participativo efetivo, consagra a imagem de uma cidadania inclusiva no processo. Assim, Cortina (2005, p. 27- 28), menciona que: "A cidadania é um conceito mediador porque integra exigência de justiça e, ao mesmo tempo, faz referência aos que são membros da comunidade, une a racionalidade da justiça com o calor do sentimento de pertença".

Além do mais, a mediação é esse elo que possibilita a articulação de um diálogo entre as diferenças, calcada na igualdade, na busca do entendimento entre os sentimentos em desencontro. O que gera nos atores processuais participativos, um espírito de pertencimento, ou seja, sentem-se parte do espetáculo.

> O diálogo é, então, um caminho que compromete totalmente a pessoa de todos os que o empreendem porque, enquanto, se introduzem nele, deixam de ser meros expectadores, para se converter em protagonistas de uma tarefa compartilhada, que se bifurca em dois ramais: a busca compartilhada do verdadeiro e do justo, a resolução justa de conflitos que vão surgindo ao longo da vida (CORTINA, 2005, p. 195).

Nesta perspectiva, além dessa sensação de integração e cooperação com a construção do justo, há de se destacar que é toda essa edificação de cidadania inclusiva ativa que dá legitimidade às decisões. Ressignifica-se, o senso de comunidade, de autoresponsabilização e reconhecimento de sua identidade ao

> [...] socializar o conhecimento jurídico e trazer para as comunidades uma escolha de resolução de conflitos que preze pela participação ativa dos envolvidos [...] o objetivo pedagógico de resgatar e fortalecer a autonomia das pessoas abrindo trincheiras de acesso ao conhecimento e da conscientização sobre a sua identidade como cidadãos aptos ao exercício do protagonismo no equacionamento de seus conflitos, ainda que sem a facilitação de um terceiro (VELOSO, 2009, p. 102).

Entretanto, é consideravelmente, mais próspero que haja um mediador para que as pessoas consigam realizar um diálogo respeitoso que propulsione a cada um assumir suas responsabilidades perante o conflito. Esse mediador, cidadão imparcial, auxiliará no

entendimento dos envolvidos, administrando e encaminhando a melhor maneira de resolução do litígio existente. Pois, segundo ALVES (2009, p. 106) "na mediação tem-se a decisão da causa a partir de um ajuste engendrado pelas próprias partes, embora ocorra à participação de um terceiro, o mediador".

E o papel desse terceiro é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, para posterior formação de opções e negociação de acordos. Pois, muitas vezes as partes não conseguem controlar suas emoções, tendo a necessidade delas serem tranquilizadas por esse mediador, que como agente fora do contexto conflituoso, funciona como catalisador de disputas, ao conduzir as partes as soluções, sem propriamente interferir na substância delas (SERPA, 1999, p.91).

Conforme Marlova Fuga, cabe ao mediador auxiliar os envolvidos a refletirem, "criando dúvidas sobre seus problemas, os quais, na visão da parte, só seriam solucionados com a mudança de postura do outro. Ele ajuda a descobrir verdadeiros interesses na causa em discussão" (FUGA, 2003, p.92).

Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas valores ou interesses comuns.

> O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. E impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstancias existências personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal. Algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demoniza-la ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência. [...] A solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum. Em suma, as relações, com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são conflituosas. A negociação desses conflitos é um labor comunicativo, quotidiano, em nossas vidas. Nesse sentido, o conflito não tem solução. O que se podem solucionar são disputas pontuais, confrontos específicos (VASCONCELOS, 2008, p. 19-20).

Percebe-se que os conflitos fazem parte do cotidiano da vida das pessoas, e que se faz necessário buscar ferramentas que possam neutralizar quando eles não são evitados, um dos meios é a mediação. É nessa esfera que o mediador surge como um promotor da cidadania e da justiça.

CONCLUSÃO

A técnica da mediação acaba comprovando a razão comunicativa, apresentada por Habermas, tornando-se uma alternativa a ordem jurídica e as novas exigências sociais para a solução das controvérsias.

A busca pelo consenso exige que as pessoas voltem-se ao seu interior e consigam se colocar no lugar do outro para formular o acordo que melhor atenda às necessidades de todos os envolvidos no conflito. Nesse caso o mediador, tem o papel de facilitar a busca pelo entendimento, por meio do diálogo, para que posteriormente as próprias partes cheguem a uma solução de benefício mútuo.

Na mediação, as habilidades do mediador são fundamentais para que os conflitos mesmo que ocultos, possam ser resolvidos, preservando as relações e promovendo a pacificação futura, uma vez que são trabalhados as emoções e sentimentos, além de eventuais danos causados.

Nessa ordem, a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser aplicada na mediação, já que o diálogo é a grande ferramenta transformadora, que permitirá aos cidadãos criar ou recriar laços de forma a se auto-organizarem, prevenindo e solucionando seus próprios conflitos.

Assumem o protagonismo de suas vidas, promovendo decisões que atendam suas expectativas e necessidades, criando senso de comunidade e de cidadania inclusiva. O que impulsiona o cumprimento dos acordos/decisões, já que são calcados pela legitimidade que advém de seu próprio envolvimento na causa processual pela procura da resposta que melhor se adeque ao seu contexto fático.

Por isso, do estimulo à mediação e conciliação, presente no novo Código de Processo Civil. Pauta-se pelo diálogo, representando uma nova forma de se observar e resolver os conflitos, de forma mais célere e satisfatória as pretensões. Portanto, como uma ferramenta para a transformação social, que facilita o entendimento e permite que os sujeitos se reconheçam, reciprocamente, em seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **O Processo Jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva.** Florianópolis: 2008. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91342. Acesso em 20 de agosto de 2017.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/2008.** Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 51, jan/fev. 2009, p. 95-117.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual.** Citado por RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. In A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Formas alternativas de solução de disputas.** Revista AMAGIS. v.7. 2017. Belo Horizonte.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei n.13.105, de março de 2015.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 12 de agosto de 2017.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania.** São Paulo: Edições Loyola, 2005.

FOLEY, Gláucia Falsarelli. **O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar, quando chega ao fim a conjugalidade.** Passo Fundo: UPF, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Trad. Guido A. de Almeida. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil**/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo.** Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a Desobediência Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALES, Lília Maia de Morais. **A mediação de conflitos e a pacificação social. In Estudo sobre mediação e arbitragem.** Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999.

TARTUCE, Fernanda. ***Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos.*** **In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em < http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em 10/08/17.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

VELOSO, Marília Lomanto. **Mediação Popular: um universo singular e plural de possibilidade dialógicas.** In: AMORIM, Simone; LEONELLI, Vera; VELOSO, Marília Lomando (Org.). Mediação Popular: uma alternativa para a construção da justiça. Salvador: [s.n.], 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no Direito.** Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. 102 p.

_____. **Surfando na pororoca: ofício do mediador.** Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: 2004, 424 p.